



## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 4.514, DE 2001

“Altera o artigo 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, regulamentado pelo Decreto Federal nº 001, de 11 de janeiro de 1991, que trata da parcela pertencente aos Estados e Municípios, do produto da “Compensação Financeira dos Recursos Hídricos” (CFRH), bem como o artigo 29 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.”

Autor: Deputado **CHICO DA PRINCESA**

Relator: Deputado **FETTER JUNIOR**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe foi apresentado pelo Senhor Deputado Chico da Princesa à consideração da Câmara dos Deputados, com a finalidade de alterar os incisos I e II do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que passariam a vigorar com a seguinte redação:

“I – 25% (vinte e cinco por cento) aos Estados;  
II – 65% (sessenta e cinco por cento) aos Municípios;”

O Plenário da Comissão de Minas e Energia manifestou-se quanto ao mérito em reunião de 20.6.2001, e aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.514/2001, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Janene.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação em 21.6.2001, para o exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, de que trata o art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Foi determinada a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### II – VOTO

Conforme o art. 1º da Norma Interna desta Comissão, o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira far-se-á mediante a análise da conformidade de proposições com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária anual e as normas pertinentes a eles e a receita e despesa públicas. Neste caso, a análise deve ser realizada também à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000).

A proposição em análise prevê unicamente a redistribuição percentual da compensação financeira já devida aos Estados e Municípios. Em conjunto, Estados e Municípios têm direito atualmente a 90% da referida compensação, cada grupo com 45%. O projeto de lei propõe que os Estados passem a ter direito a 25% e os Municípios, a 65%, que ainda somariam juntos 90% do total da compensação financeira.

Note-se que não se propõe a alteração do montante total da Compensação Financeira dos Recursos Hídricos ou da parcela devida à União, mas apenas do cálculo da sua distribuição entre os outros beneficiários. Dessa forma, caso o projeto de lei seja aprovado, não se verificará impacto orçamentário-financeiro em termos de acréscimo de despesas ou redução de receitas orçamentárias.

Pôr fim, verifica-se que a proposição não conflita com as normas vigentes do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual ou com as normas pertinentes a estas e a receita e despesa públicas.

Diante do exposto, manifesto-me pela **COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA** do Projeto de Lei nº 4.514, de 2001.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2001

**Deputado FETTER JUNIOR**  
**Relator**